

IMPÓSTO DO SELO — CAUÇÃO E PENHOR

— Os empréstimos com garantia de caução de títulos de crédito estão sujeitos ao selo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. Nº 281.062-56

Banco Riachuelo S. A. — De acôrdo com os pareceres da Diretoria das Rendas Internas, da Direção Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dou provimento ao recurso do Senhor Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para, reformando o Acórdão número 10.977, de 16 de abril de 1963, declarar que, como na hipótese, os empréstimos com garantia de caução de títulos de crédito estão sujeitos ao selo do art. 94 da Tabela baixada com o Decreto nº 32.392, de 9 de março de 1953, por força da “Nota” 3ª do art. 49 da mesma Tabela. Eis que não há distinção, em gênero entre caução e penhor. Ambos são garantia, sendo que, na espécie, trata-se de caução mediante títulos negociáveis que, por sua vez constituem, tipicamente, penhor mercantil. Em consequência, restabeleço a decisão de primeira instância que melhor interpretou a lei vigente. Publique-se juntamente com o parecer da Procuradoria-Geral (fls. 63-64), encaminhe-se à Diretoria das Rendas Internas para anotações e, em seguida, àquela Câmara, para os devidos fins.

É o seguinte o parecer:

Decidiu a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, que contratos de mútuo garantidos com caução de títulos de crédito estão sujeitos à incidência do selo previsto no art. 49, da Tabela, sendo inaplicável na espécie, a Nota 3ª desse mesmo artigo, bem como o art. 44 das Normas Gerais, da C.L.I.S. (Acórdão nº 10.977, de 6-4-63).

Inconformado com essa decisão, recorre o digno Representante da Fazenda à instância ministerial, pleiteando o restabelecimento da decisão de primeira instância, por seus fundamentos legais.

O venerando acórdão recorrido destoa da melhor doutrina esposada em inúmeras decisões anteriores, no sentido de que os títulos de crédito dados em garantia em contratos de mútuo constituem penhor sujeitos, portanto, ao imposto do selo previsto no art. 94 da Tabela anexa ao Decreto número 32.392-53, por força do disposto na Nota 3ª do art. 49 da mesma Tabela reproduzida pela atual C.L.I.S. (Decreto nº 45.421-59, art. 25, Nota 3ª e 38 da Tabela).

Afigura-se incabível, na espécie, qualquer distinção entre os termos *caução* e *penhor*. Trata-se de encontro de empréstimo bancário, com garantia de títulos, que constitui tipicamente penhor mercantil.

Ensina Carvalho de Mendonça:

“Os atos de comércio por dependência ou conexão imprimem às obrigações a que dão origem e vida o caráter comercial”.

Entre os atos de comércio por dependência ou conexão temos:

.....

H) o mutuo nos termos implicados no nº 939 do 6º vol., 2ª Parte deste Tratado, 1ª Ed. De ordinário o mútuo de dinheiro é feito pelos bancos, constituindo uma das suas operações, ato de comércio por natureza”. (*Dir. Com. Bras.*, vol. 2º, págs. 558-559).

Estamos, pois, diante de um ato de comércio, portanto, matéria regida pelo Código Comercial, que dispõe em seu art. 273 *verbis*:

“Podem dar-se em *penhor* (grifamos) bens móveis, mercadorias e quaisquer outros efeitos títulos da dívida pública, ações de companhias ou empresas e, em geral, quaisquer papéis de crédito negociáveis, em comércio”.

Em face do exposto, opino pelo provimento do recurso, a fim de que, reformando o acórdão recorrido, seja restabelecida a decisão de primeira instância, que bem apreciou a espécie dos autos.

A consideração do Senhor Procurador-Geral.

P.G.F.N., em 17-6-64. — *Generoso Ponce de Arruda*, Procurador da Fazenda Nacional.

Aprovo o parecer.

Restitua-se ao G.M.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 18-6-64. — *José Cavalcanti Neves*, Procurador-Geral.